



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002050/026/12

Município: Novais.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.

Prefeito: Sr. Silvio Arruda.

Advogado: Dr. Carlos João Eduardo Senger.

Acompanham: TC-002050/126/12 e Expedientes: TCs-000742/008/13, 000743/008/13, 000744/008/13 e 000766/008/13.

Procurador de Contas: Dr. João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: Município: Novais. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 27,38%. FUNDEB: 99,73%. Profissionais do Magistério: 64,11%. Pessoal e Reflexos: 43,61%. Saúde: 18,31%. Falhas: Déficit Orçamentário e Financeiro; Transferências, Transposição e Remanejamento Orçamentário sem autorização Legislativa específica; Aumento das Despesas nos Dois últimos Quadrimestres, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

os, relatados e discutidos os autos do processo TC-002050/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novais, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, que deverão ser endereçadas por ofício.

Decidiu, também, ressaltar, para instrução complementar em autos apartados, todas as despesas realizadas sem procedimento licitatório e com indícios de irregularidades, conforme indicado no voto do Relator, devendo os expedientes TCs-000742/008/13, 000743/008/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

000744/008/13 e 000766/008/13 acompanhar os respectivos processos apartados a serem formados.

Determinou, por fim, que, após o prazo recursal, cópia de peças dos autos seja remetida ao Ministério Público Estadual, em razão da infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS